



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Contratação direta para fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da câmara municipal de São José do Divino-PI.

REF. Processo Administrativo nº 00035/2020.

OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da câmara municipal de São José do Divino-PI.

PARECER JURÍDICO

Princípio da Legalidade. Exame do Termo de Referência e Minuta do Contrato. Controle Preventivo da Legalidade, Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, acerca da legalidade e devida consonância do Termo de Referência e Minuta do Contrato com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e legislação correlata.

Consta dos autos solicitação do serviço, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; autorização do ordenador de despesa; bem como termo de referência e minuta do contrato.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo

2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Cumprе salientar, ainda, que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Essas exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, onde trazem as regras da Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Contudo, o legislador ao criar exceções à regra de licitar, não intencionou deixar o gestor totalmente livre para contratar com um particular. Existem normas e critérios a serem seguidos, para que da mesma forma da regra geral da licitação, nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, seja prestigiado o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Tomando-se por base o raciocínio exposto acima, tem-se como critério fundamental para delimitação precisa do objeto e aferição da melhor proposta para a administração, que é imprescindível a elaboração do Termo de Referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, observando-se sempre a Lei e a Constituição.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras do Termo de Referência estejam em conformidade com a lei e a Constituição, Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Outro ponto que corrobora tal entendimento, encontra-se no Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, após a elaboração do termo de referência, este vira regra para o certame, portanto imprescindível a estrita observância à Lei de Licitação e Contratos, à Constituição Federal e legislação correlata, para que no instrumento convocatório não contenham regras que restrinjam a competição ou criem vantagens ou desvantagens para determinado licitante.

Frise-se ainda, que no caso específico considerando-se o Termo de Referência como ato convocatório, o mesmo deve ser acompanhado da minuta do futuro contrato. Neste diapasão, o §1º do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Art. 62 [...]

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

No que concerne aos contratos administrativos, a Lei 8.666/93 assevera que é imprescindível que os contratos estabeleçam com clareza e precisão as condições para sua execução.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º **Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (grifo nosso)

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

As condições essenciais e necessárias para a execução do contrato estão estabelecidas no Art. 55 da Lei 8.666/93. E estabelecem que o contrato deve conter: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93; as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Assim, considerando que foi elaborado Termo de Referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, e que foi anexado ao Termo de Referência, Minuta do Futuro Contrato, obedecendo os imperativos da Lei de Licitações 8.666/93, **impende concluir** que o procedimento está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei 8.666/93. Acrescentamos apenas que, no caso específico, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.


3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após exame dos autos, constatamos que foi elaborado Termo de Referência com delimitação precisa do objeto para aferição da melhor proposta para a administração, bem como Minuta do Futuro Contrato estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Portanto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Lei 8.666/93, opino pela legalidade dos atos até aqui praticados.

É O PARECER, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

São José do Divino-PI, 19 de Fevereiro de 2020.


Paulo Douglas Brito de Sampaio
Assessor Jurídico
OAB PI nº 12.495



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Dispensa N°003/2020

Proc. Adm. N°00035/2020

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da câmara municipal de São José do Divino-PI.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer concernente à contratação de empresa, para fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da câmara municipal de São José do Divino-PI.

II. DA NECESSIDADE DO OBJETO

O fornecimento de combustíveis advém da necessidade de suporte às atividades administrativa e legislativa, tendo em vista o deslocamento de funcionários/vereadores para o desempenho de tais atividades em veículo oficial da Câmara Municipal.

III. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

Preliminarmente, destaca-se o cumprimento do disposto na cláusula 8.4 do termo de referência 05/2020, pela empresa São José Comércio de combustíveis LTDA, tendo apresentado a documentação hábil a contento do exigido, sendo regularidade fiscal e documentação pessoal, devidamente comprovada e autenticada na forma da lei.

Seguindo as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) e visando obter a proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o princípio da economicidade e eficiência, entre outros, inerentes à administração pública, encaminhou-se dia 19 de Fevereiro do ano corrente, ofícios a 2 (duas) empresas com sede fixada no município de idoneidade reconhecida e disponibilidade do material exigido no objeto do processo em tela, ambos devidamente juntados aos autos do processo.

Ocorre que do dia 19 de fevereiro ao dia 02 de Março, obedecendo ao disposto na cláusula 8.3 do termo de referência 005/2020, saber o cumprimento dos cinco dias úteis para manifestação das empresas, encontramos apenas uma empresa (São José Comércio de combustíveis LTDA) que se manifestou em atendimento ao setor de protocolo dessa casa de leis.

O TCU tem defendido que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'. Vale destacar os parágrafos 32 e 33 do voto do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ministro-Relator do Acórdão 2.170/2007 - Plenário que, com relação aos conceitos de preço aceitável e *cesta de preços*, forneceu os seguintes esclarecimentos:

32. Esclareço que **preço aceitável** é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobre preço ou superfaturamento em contratações de TI devem estar baseados em uma 'cesta de preços aceitáveis'. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial. (**grifo nosso**)

33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle** – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (**grifo nosso**)

Considerando o manifesto desinteresse do mercado dado o não acudimento das solicitações emitidas e tendo em vista o entendimento explicitado pelo TCU no acórdão 2.170/2007, a Comissão Permanente de licitação de forma a aferir o preço aceitável da proponente Sao Jose Comercio de combustíveis LTDA, utilizou-se de pesquisa subsequente de preços, no Diário Oficial dos Municípios, sendo detectado para o volume dos serviços prestados exigidos no objeto do processo em tela o valor unitário por litro de R\$ 4,92 (Quatro reais e noventa e dois centavos), conforme média verificada nos extratos em anexo.

IV. DO PARECER



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Isto posto, Considerando o Parecer Jurídico que opinou pela legalidade do termo de referencia e minuta do futuro contrato ao objeto pretendido; considerando que esta contratação em especifico se amolda ao permissivo de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da lei 8666/93; a proposta do prestador de serviço com preço de mercado justificado e acompanhada da documentação de regularidade fiscal; o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, vem essa Comissão nos termos da Portaria nº 001/2020, de 03 de Janeiro de 2020 apresentar Parecer favorável à contratação da empresa Sao Jose Comercio de combustíveis LTDA, CNPJ nº 11.509.851/0001-80, para fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da câmara municipal de São José do Divino-PI.

São José do Divino (PI), 03 de Março de 2020.

ANTONIO DE SOUSA MACHADO
Presidente CPL

FRANCISCO GISLANO MACHADO
Membro secretário

JOEL FERNANDES LIMA
Membro